# DELIBERAÇÃO AC00 - 1828/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5126/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1413608 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA |
| **JURISDICIONADO** | : LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – BALANÇO GERAL – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE.**

É regular a prestação de contas anual de gestão que, demonstrada em anexos e documentos apropriados, comprova a exatidão e a licitude dos atos praticados no exercício financeiro examinado.

## ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, pela regularidade da Prestação de Contas do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, correspondente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **– Iran Coelho das Neves** - Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Refere-se o presente processo à Prestação de Contas Anual do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, correspondente ao exercício financeiro de 2012, tendo como ordenador de despesas o Senhor **Lindolfo Pereira dos Santos Neto**, Diretor-Presidente.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 188/2012 de 31/12/2012, protocolada nesta Corte em 01 de abril de 2013, portanto, **dentro do prazo** previsto regimentalmente.

O processo foi analisado inicialmente pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, conforme Análise Processual Nº 7672/2013 (Peça 17), ocasião em que foram detectados alguns aspectos merecedores de serem levados ao conhecimento do Gestor do Órgão.

Com efeito, por meio do Termo de Intimação Nº INT – 9364/2014, de 23 de maio de 2014 (Peça 18), o interessado teve conhecimento dos fatos apontados.

Comparecendo aos autos, através do Ofício nº 164/2012, o atual responsável apresentou justificativas e demais documentos probatórios, consoante se verifica à Peça 22, do presente feito.

O Corpo Técnico reexaminou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a **ANÁLISE CONCLUSIVA nº 105/2015 (Peça 23)**.

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: **PAR – AUDITORIA – 17412/2015 (Peça 24),** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **Contas Regulares.**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo e da Auditoria para opinar pelo julgamento das Contas como Contas Regulares, consoante se infere do Parecer: **PAR – MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-15222/2016 (Peça 25)**.

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os **Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64** e o **Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011,** de 14/12/2011**,** com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Por todo o exposto, acompanhando as opiniões do Corpo Instrutivo, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, o VOTO propõe a seguinte Decisão:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, correspondente ao exercício financeiro de 2012, Gestão do Senhor **Lindolfo Pereira dos Santos Neto**, Diretor-Presidente, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do Artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2 – Pela quitação do responsável pelo Órgão à época, Senhor **Lindolfo Pereira dos Santos Neto**, conforme dispõe o Artigo 60, *caput,* do mesmo diploma legal.

3 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela regularidade da Prestação de Contas do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, correspondente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.KBV/ARP